



TC 000.725/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jucuruçu/BA.

Responsável: Porfiro Antonio Rodrigues (CPF 098.393.485-15)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito (irregularidade com débito e multa).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Jucuruçu/BA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 1999.

2. O programa teve por objeto “a aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”.

HISTÓRICO

3. Para execução do programa, o FNDE repassou ao município, o valor total de R\$ 103.295,24, mediante as ordens bancárias discriminadas na Informação 78/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/3/2014 (peça 1, p. 5-11), conforme transcrição a seguir:

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1999OB015347	7.747,00	2/3/1999
1999OB020907	11.362,00	30/3/1999
1999OB026472	10.846,08	4/5/1999
1999OB032120	10.846,08	18/5/1999
1999OB032183	10.846,08	8/7/1999
1999OB032277	8.780,16	4/8/1999
1999OB032358	11.362,56	24/8/1999
1999OB032394	10.846,08	1/10/1999
1999OB032592	10.329,60	5/12/1999
1999OB032655	10.329,60	21/12/1999

4. Conforme depreende-se dos autos, o gestor dos recursos, Sr. Porfiro Antonio Rodrigues, prefeito de Jucuruçu/BA (gestão 1997-2000), foi omissivo no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo PNAE/1999, durante a sua gestão, finda no ano de 2000.
5. Entretanto, a Prefeitura Municipal de Jucuruçu/BA, na gestão do sucessor, apresentou a prestação de contas, protocolada no FNDE em 11/5/2001 (peça 1, p. 41-47).
6. O FNDE, ao analisar a documentação, constatou que o Conselho de Alimentação Escolar – CAE emitiu Parecer s/n, em 8/5/2001, concluindo que a execução do programa não foi regular, em razão das seguintes irregularidades ocorridas (peça 1, p. 47):
 - a) “merenda em dias alternados”;
 - b) “merenda de péssima qualidade e insuficiente para suprir as necessidades nutricionais do aluno”;
 - c) “atraso na compra e distribuição da merenda”.
7. Em decorrência da análise da prestação de contas, o FNDE encaminhou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município, os comunicados PC1999/PNAE 001 e 002/2001, datados de 14/11/2001 e 25/8/2003, respectivamente, comunicando as irregularidades constatadas (peça 1, p. 49-51).
8. Ao gestor responsabilizado, Sr. Porfiro Antônio Rodrigues, foi encaminhado o Ofício n. 280/2005 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/3/2005 (peça 1, p. 67; 71), com cópia para o então Prefeito Municipal de Jucuruçu/BA (peça 1, p. 69; 73), notificando-o da não aprovação das contas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, sendo requerida a devolução integral dos recursos repassados.
9. Em face da ausência de resposta ao supracitado Ofício do FNDE n. 280/2005, o processo foi encaminhado, em 2/6/2005, para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 75).
10. Ressalte-se que apesar de decorridos mais de quinze anos desde o repasse dos recursos do PNAE/1999, o responsável, Sr. Porfiro Antônio Rodrigues, foi formalmente notificado dos fatos, e instado a devolver integralmente os mencionados recursos, pelo Ofício n. 280/2005 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 67), com ciência aposta no Aviso de Recebimento – AR, em 13/4/2005 (peça 1, p. 71). Deste modo, sendo o responsável revel, a contagem de tempo para uma pretensa prescrição estaria suspensa desde então.
11. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 1005/2005, em 22/8/2005 (peça 1, p. 79-81). Contudo, conforme explicitado no Memorando n. 974/2005 – AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 111), o referido processo de TCE foi restituído para reanálise em decorrência do que foi decidido em reunião realizada, em 29/9/2005, entre prepostos do FNDE e da Controladoria Geral da União – CGU.
12. Na reanálise do processo, o FNDE fundamentou a instauração da TCE na Informação 78/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/3/2014 (peça 1, p. 5-11)
13. Um novo Relatório de TCE, n. 61/2014, foi emitido em 2/4/2014, onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade Sr. Porfiro Antônio Rodrigues (peça 1, p. 163-173).
14. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000603, emitida em 28/3/2014 (peça 1, p. 13).
15. O Prefeito Municipal de Jucuruçu/BA (gestão 2009-2012), Sr. Manoel do Carmo Loyola da paixão, interpôs Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal, em desfavor do Sr. Porfiro Antônio Rodrigues (peça 1, p. 131-153). O requerimento de suspensão de inadimplência encaminhado ao FNDE foi acolhido, conforme despacho emitido em 17/11/2011 (peça 1, p. 123 -129; 157).

16. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em novembro/2014 (peça 1, p. 185-189).

17. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 5/1/2015, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 190).

18. No âmbito do TCU, o processo foi instruído com proposta de citação do responsável (peça 3), com a concordância dos titulares da subunidade e da unidade (peças 4-5).

EXAME TÉCNICO

19. Consoante delegação de competência conferida pelo Relator do processo, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman, foi promovida a citação do Sr. Porfiro Antônio Rodrigues.

20. A mencionada citação foi formalizada pelo Ofício n. 1517/2015-TCU/SECEX-BA, de 16/6/2015 (peças 7-8), entregue em “mãos próprias”, no endereço oficial do destinatário (cadastro da Receita Federal – peça 6). O Aviso de Recebimento – AR, assinado em 9/7/2015, confirma a entrega do ofício citatório, com a ciência do responsável (peça 9).

21. Decorrido o prazo legal para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 dias a partir da ciência, vencido em 24/7/2015, o responsável manteve-se silente, e não comprovou o recolhimento do valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

22. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

23. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92, há que se ressaltar que a ocorrência do ilícito se deu 1999, enquanto a citação válida por parte do TCU ocorreu em julho de 2015. Não há, atualmente, um entendimento unânime nesta Corte quanto ao prazo prescricional. Costuma-se adotar o prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo dos Acórdãos 771/2010 - TCU - Plenário, 1.460/2010 - TCU - Plenário, 4.014/2010 - TCU - 2ª Câmara, 545/2011 - TCU - 2ª Câmara e 8.348/2010 - TCU - 1ª Câmara. Nesse caso, o termo *a quo* para a contagem do prazo é a data do fato e ocorre uma única interrupção no momento da citação do TCU (artigo 202, inciso I, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil). Portanto, com base nessa tese, a pretensão punitiva já está prescrita. Assim, deixa-se de propor a apenação prevista no art. 57 da Lei 8.443/92

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do responsável, Sr. Porfiro Antônio Rodrigues, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Porfiro Antônio Rodrigues (CPF 098.393.485-15), ex-prefeito de Jucuruçu/BA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.747,00	2/3/1999
11.362,00	30/3/1999
10.846,08	4/5/1999
10.846,08	18/5/1999
10.846,08	8/7/1999
8.780,16	4/8/1999
11.362,56	24/8/1999
10.846,08	1/10/1999
10.329,60	5/12/1999
10.329,60	21/12/1999

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação.

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA, 2ª DT, em 11 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Décio Monte Alegre Filho

AUFC – Mat. 392-1